



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Fábio Schiochet)

Acrescenta e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências, para alterar o procedimento do instituto jurídico do tombamento.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Para a instauração do procedimento de tombamento, o órgão competente deverá justificar, detalhadamente e fundamentadamente, mediante parecer técnico de profissional competente e habilitado na ciência de conhecimento humano inerente ao bem tombado, os motivos que ensejam o tombamento do referido bem, sob pena de nulidade do procedimento.” (NR)

Art. 2º. O art. 9º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

“Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, dar-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 1º Quando o tombamento recair sobre um conjunto urbano ou rural, bairro, cidade, região ou localidade que abranja uma infinidade de pessoas, físicas ou jurídicas, a notificação de que trata o inciso I deste artigo





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

será realizada mediante a confecção de edital de notificação, que deverá ser publicado no diário oficial respectivo e, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, em jornal de circulação regional e, principalmente, no local objeto do tombamento, por três vezes distintas, a fim de que os interessados e os cidadãos que habitem a região afetada pelo tombamento dele tomem ciência.

§ 2º Na hipótese do § 1º supra, o órgão responsável pelo tombamento deverá, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, realizar uma audiência pública no local objeto de tombamento no período em que o edital de notificação estiver sendo publicado em jornal de circulação regional e local, a fim de informar os habitantes da natureza do tombamento, as razões que o motivam, os seus efeitos, a possibilidade de cada cidadão de se manifestar no processo e as ações adotadas pelo Poder Público no sentido de auxiliar na preservação sustentável do patrimônio cultural objeto do tombamento, buscando alternativas de fomento à economia local e ao turismo, relacionados com o objeto do tombamento.

§ 3º A audiência pública de que trata o § 2º supra deverá, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, ser registrada em ata, que deverá ser juntada no processo de tombamento, dele fazendo parte integrante e indivisível, devendo a mesa que a presidir ser composta de um membro do órgão responsável pelo tombamento, um membro da associação de moradores do local afetado pelo tombamento, um membro da administração pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

municipal do local afetado pelo tombamento, um membro da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil que abranja a respectiva região.

§ 4º A audiência pública de que trata o § 2º supra deverá, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, ser convocada com quinze dias corridos de antecedência da data da sua realização, em rádios locais, com uma frequência de, no mínimo, duas vezes por dia, nos horários de maior audiência, informando a data, o horário de início e estimado de término, o local, o endereço completo, a relevância do tema e a importância da participação da comunidade. Em jornais, a convocação da audiência pública deverá ocorrer com sete dias corridos de antecedência da data da sua realização, diariamente, contendo as mesmas informações da convocação veiculada na(s) rádio(s). Sempre que possível, a convocação para a audiência pública também deverá ser realizada pelos sítios eletrônicos e pelas mídias sociais disponíveis pelo órgão responsável pelo tombamento, pela administração pública local e pelas entidades, públicas e privadas, relacionadas com a preservação e fomento do patrimônio cultural brasileiro.” (NR)

Art. 3º. O arts. 17, 18 e 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

§ 1º Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

§ 2º Quando restar provado que a intervenção na coisa tombada se der com o propósito de evitar o seu perecimento, o seu desmoronamento, ou a fim de preservar a vida humana e não humana, a multa referenciada no *caput* não será devida.

§ 3º Quando o imóvel objeto do tombamento estiver em avançado estado de deterioração, de modo que a sua restauração implique em vultosos investimentos, seja pelo proprietário ou pelo Poder Público, o órgão responsável pelo tombamento poderá adotar o “tombamento de fachada”, preservando as características originais apenas da testada (frente) do imóvel, permitindo alterações e intervenções no restante da estrutura, que permitam a habitação segura e a utilização econômica do imóvel.” (NR)

“Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser ordenada a destruição da obra ou retirar





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

o objeto, impondo-se neste caso multa de dez por cento do valor do mesmo objeto.” (NR)

“Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente à importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação mencionada neste artigo, por parte do proprietário.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Art. 4º. Fica revogado o art. 29 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e todas as demais disposições em contrário, inclusive aquelas inseridas em portarias, resoluções e atos normativos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição dispõe sobre a premente necessidade de adequação do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, à realidade constitucional do Brasil no que se refere ao procedimento de tombamento, especialmente quando o tombamento recair sobre conjunto urbano ou rural, bairro, cidade, região ou localidade que abranja uma infinidade de pessoas, físicas ou jurídicas.

Além disso, muitas vezes não há justificativa plausível para fins de comprovação que o tombamento está efetivamente recaindo sobre bem que constitua patrimônio histórico e artístico nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Esta adequação impõe-se na medida em que o tombamento vem há muitos anos se mostrando uma ferramenta perniciosa e nefasta para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, pois negligencia a realidade socioeconômica da região na qual o bem objeto de tombamento está inserido, fator agravado em casos que envolvam o tombamento de regiões, bairros ou cidades, contribuindo, desta forma, muito mais para o perecimento do patrimônio cultural brasileiro do que para a sua efetiva preservação.

Ademais, há no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, uma omissão extremamente prejudicial no que tange à forma de realização da notificação em casos que envolvam o tombamento de conjunto urbano ou rural, bairro, cidade, região ou localidade que abranja uma infinidade de pessoas, físicas ou jurídicas, desrespeitando princípios constitucionais básicos.

Um típico exemplo deste vácuo legislativo – e seus efeitos – restou demonstrado por meio da pesquisa de monografia para conclusão do curso de Direito, realizada pelo hoje advogado especialista na área Jackson Kalfels, no ano de 2015, intitulada “O tombamento histórico do bairro Rio da Luz em Jaraguá do Sul/SC no contexto do Estado Democrático de Direito”, submetida e aprovada com nota máxima pela banca avaliadora do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul/SC. O tema central do mencionado trabalho científico foi o processo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

tombamento federal nº 1.548-T-07, que para o autor padece de nulidades, eis que não foram respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nem tampouco o princípio da soberania popular, inculpidos, respectivamente, no art. 5º, inciso LV, e art. 1º, parágrafo único c/c § 1º do art. 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que os cidadãos brasileiros autóctones e que habitam o bairro Rio da Luz foram flagrantemente marginalizados durante a tramitação de todo o processo de tombamento federal nº 1.548-T-07.

Conforme demonstrado pelo jurista, a vulneração dos princípios constitucionais exsurge da análise dos autos do processo de tombamento federal nº 1.548-T-07, a partir da qual evidencia-se que o IPHAN optou, segundo o seu juízo de oportunidade e conveniência - dado ao fato de que o Decreto-Lei nº 25/1937 (norma – deveras anacrônica - que inseriu o instituto do tombamento no ordenamento jurídico pátrio) é omissa em relação à forma de se proceder a notificação de uma coletividade de pessoas -, por proceder com a notificação por edital dos habitantes do bairro Rio da Luz, a qual foi publicada no Diário Oficial da União.

Nesta senda, urge trazer à baila o parecer nº 24/2007-PF/IPHAN/AF, que consta às folhas 248-271 dos autos daquele processo de tombamento, exarado pelo procurador federal, Sr. Antonio Fernando Alves Leal Neri, em 22.11.2007, no qual, na alínea “I”, define a forma como deverá





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

se proceder às notificações dos cidadãos que habitam o Conjunto Rural do Rio da Luz (inserido obviamente no bairro Rio da Luz), veja-se:

55 – Outrossim, deverá ser procedida a notificação por edital do tombamento conjunto em relação aos núcleos rurais de Testo Alto, localizado no município de Pomerode, e Rio da Luz, situado no município de Jaraguá do Sul, bem como para o núcleo urbano de Alto Paraguaçu, localizado no município de Itaiópolis.

57 – Os editais, cujas minutas encontram-se em anexo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União e **ser dado aviso de comunicação da publicação destes editais por três vezes distintas em jornal de grande circulação nos Municípios acima referidos para o conhecimento dos interessados.** (IPHAN, 2007, p. 270) (grifo do autor)

Infere-se, portanto, que além da publicação dos editais de notificação dos moradores do bairro Rio da Luz no Diário Oficial da União, deveria ser dado aviso de comunicação da publicação dos editais por três vezes distintas em jornal de grande circulação nos municípios de Pomerode/SC (bairro Testo Alto) e Jaraguá do Sul/SC (bairro Rio da Luz), justamente para propiciar o conhecimento dos interessados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Ressalta-se que o referido parecer foi aprovado pela procuradora-chefe, Sra. Lúcia Sampaio Alho, em 23.11.2007.

Neste passo, verificou-se que às folhas 467 dos autos do processo de tombamento consta cópia do Diário Oficial da União, nº 226, seção 3, de 26.12.2007, no qual foi publicada a notificação via edital a todos os interessados acerca do tombamento do Conjunto Rural do Testo Alto e Rio da Luz. Logo em seguida, às folhas 469, consta o AVISO DE NOTIFICAÇÃO a ser publicado em jornal de grande circulação, contendo o mesmo teor da notificação publicada no Diário Oficial da União.

Contudo, da leitura dos autos observou-se que não consta qualquer referência ou cópia da publicação do edital de notificação em jornal de grande circulação.

Soma-se a isso, o fato de que em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 711/19, de 04.09.2019, pelo qual este deputado requereu informações (requerimento de informação nº 1066/2019) acerca dos procedimentos do processo de tombamento nº 1.548-T-07 do IPHAN, referente ao Conjunto Rural do Rio da Luz e Testo Alto, o IPHAN respondeu através do Despacho nº 264.2019 CGID/DEPAM, datado de 26.09.2019, processo nº 71000.046208/2019-31, subscrito pela Sra. Carolina Di Lello Jordão Silva, que *“não há obrigatoriedade para que a publicação da notificação de tombamento seja realizada em jornal de grande circulação”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Com efeito, a resposta do IPHAN ao requerimento formulado por este deputado vai ao encontro do que fora apontado pelo advogado Jackson Kalfels em sua monografia, no ano de 2015, no sentido de inexistir no processo de tombamento federal prova de que o edital de notificação dos moradores do bairro Rio da Luz (e Testa Alto), publicado no Diário Oficial da União, tenha sido publicado por três vezes distintas em jornal de grande circulação “para conhecimento dos interessados”, conforme determinado no bojo do próprio processo (frisa-se) pelo procurador federal, Sr. Antonio Fernando Alves Leal Neri, em 22.11.2007.

Diante deste contexto, denota-se a flagrante e indubitável violação das garantias e princípios constitucionais mais básicos, eis que os moradores de bairros objeto de tombamento não são informados acerca da existência do processo, sendo, pois, tolhidos o seu direito de se manifestar nos autos.

Outrossim, a inexistência da participação da comunidade do nos processos de tombamento fica evidente não apenas pela ausência de qualquer referência desta participação nos processos, mas, sobretudo, evidencia-se no comportamento da comunidade local que demonstra não ter ciência sobre a natureza do tombamento e seus efeitos, a não ser pela leitura das placas de sinalização dispostas ao longo dos bairros, as quais, em verdade, tem o único efeito de gerar poluição visual, ao invés de promover a conscientização da natureza do tombamento e de seus efeitos aos munícipes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

No caso citado como exemplo, bairro Rio da Luz em Jaraguá do Sul/SC, entende-se que esta situação de desconhecimento poderia ter sido sanada com a realização de audiências públicas entre os órgãos públicos, notadamente o IPHAN. Neste sentido, merece destaque a resposta formulada pelo IPHAN em atenção ao requerimento deste deputado citado alhures, da qual extrai-se que foram realizadas audiências públicas somente APÓS a conclusão do processo de tombamento, ou seja, nenhuma audiência pública foi realizada previamente pelo IPHAN no fito de dar efetiva ciência da existência do processo de tombamento federal à comunidade do Rio da Luz, e, desta forma, promover a participação popular no processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

A propósito, ressalta-se que não constam naqueles autos do processo de tombamento nº 1.548-T-07 qualquer referência à realização de audiências públicas pelo IPHAN, em conjunto com os demais órgãos públicos, para com a comunidade local a fim de debater o tombamento, explicando as razões que o motivaram, os seus efeitos, a importância em se preservar as características peculiares da região (conscientização), bem como abrir espaço para as manifestações dos cidadãos, esclarecendo possíveis dúvidas e semeando o interesse da comunidade pelo tombamento, atendendo, ademais, o princípio da soberania popular e da democracia participativa, que alicerça o Estado Democrático de Direito em que funda o Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Estes fatos revelam com uma clareza solar que o tombamento do Conjunto Rural do Rio da Luz foi levado a efeito pelo IPHAN sem a participação da população, ou qualquer tentativa de aproximação daquele para com esta, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da democracia e da soberania popular. Ademais, a gestão compartilhada entre o Poder Público e a sociedade civil para o desenvolvimento de políticas públicas que tenham por escopo a persecução perene de um modo de vida sustentável e preservacionista não vem sendo buscada pelo IPHAN, e, por isso mesmo, tampouco concretizada nos processos de tombamento.

Diante destas considerações, conclui-se que o instituto do tombamento utilizado sem qualquer aproximação ou diálogo com a comunidade envolvida, além de ferir indubitavelmente os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, também menospreza os enunciados internacionais e nacionais que pugnam pela participação popular na tomada de decisões que possam influenciar o modo de vida do ser humano.

Há que se destacar, outrossim, que muito embora o Decreto-Lei 25/37 tenha sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, é justamente em virtude deste recepcionamento, que a norma deve ser interpretada – e aplicada – à luz dos princípios constitucionais, o que não ocorre muitas vezes.

A propósito, é de bom alvitre pontuar que o Decreto-Lei 25/37 representa verdadeiro anacronismo legislativo, editado em um período deveras nebuloso do Brasil, à época “comandado” por Getúlio Vargas, sob os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

auspícios da Constituição de 1937, conhecida como “a polaca”, porquanto inspirada na constituição polonesa.

Da mesma forma, o instituto do tombamento há muito vem se mostrando uma ferramenta inócua, obsoleta e contraproducente no propósito de promover a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, havendo milhares de exemplos práticos espalhados Brasil a fora que denotam a sobrelevada vocação do tombamento para o perecimento – e não para a preservação - do patrimônio cultural brasileiro.

Nesta esteira, o próprio art. 216, § 1º, da Constituição Federal do Brasil¹, prevê outros mecanismos de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, os quais têm o condão de cumprir com mais eficiência e de maneira democrática a missão de preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, sem descuidar, obviamente, da imprescindível participação popular em todo e qualquer processo de preservação.

Após essa apresentação, peço a sensibilidade e o apoio dos nobres Parlamentares para o debate e a futura aprovação desta proposta, que assegura a participação popular no processo de tombamento e a efetiva preservação do patrimônio cultural brasileiro, evitando seu perecimento.

1 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, **com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Sendo assim, por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2020.

Assinatura manuscrita de Fabio Schiochet, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e entrelaçados.

FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – PSL/SC

